AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309342 - BA (2023/0061665-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	EPIFANIO ARAUJO NUNES - BA028293 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES - BA020386 VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA056847 EZIO PEDRO FULAN - BA001089 MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA067571
AGRAVADO	:	AUTO CENTER AUTOMOTIVO VASCONCELLOS LTDA - M. E.
ADVOGADOS	:	REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO - BA031608 MARCELLE BERNARDES DE PINHO - BA031267
INTERES.	:	BANCO ALVORADA S.A.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ, interpretando o art. 1.003, § 6º, do CPC, firmou entendimento de que, na vigência do novo CPC, deve ser realizada a comprovação de existência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível regularização posterior, salvo no caso de se tratar do feriado da segunda-feira de Carnaval para os recursos interpostos até 18/11/2019.

2. Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n. 313/2020 e 322/2020, voltando a fluírem, para os processos físicos, em 15/6/2020.

3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos no Tribunal local por ocasião de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA38068942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/08/2023 19:59:41
Código de Controle do Documento: 096f36ad-98f2-4282-8687-0fc4f052e220

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38068942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/08/2023 19:59:41
Código de Controle do Documento: 096f36ad-98f2-4282-8687-0fc4f052e220

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309342 - BA (2023/0061665-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	EPIFANIO ARAUJO NUNES - BA028293 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES - BA020386 VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA056847 EZIO PEDRO FULAN - BA001089 MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA067571
AGRAVADO	:	AUTO CENTER AUTOMOTIVO VASCONCELLOS LTDA - M. E.
ADVOGADOS	:	REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO - BA031608 MARCELLE BERNARDES DE PINHO - BA031267
INTERES.	:	BANCO ALVORADA S.A.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ, interpretando o art. 1.003, § 6º, do CPC, firmou entendimento de que, na vigência do novo CPC, deve ser realizada a comprovação de existência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível regularização posterior, salvo no caso de se tratar do feriado da segunda-feira de Carnaval para os recursos interpostos até 18/11/2019.

2. Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n. 313/2020 e 322/2020, voltando a fluírem, para os processos físicos, em 15/6/2020.

3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos no Tribunal local por ocasião de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA37813617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:14
Código de Controle do Documento: 0bcdbb1e-3ae0-4de5-97a6-1ae17a7e25e8

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão monocrática proferida pela presidência do STJ por meio da qual não foi conhecido o agravo em recurso especial por intempestividade (fls. 349-350).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fl. 270):

> APELAÇAO CÍVEL. AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUTO DIVERSO DO MÚTUO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A EXISTÊNCIA DE LUCRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO CAPITAL EMPREGADO NA TRANSAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.

Alega o agravante a tempestividade do agravo em recurso especial pois (fls. 354-404):

> Nada obstante, tem-se que o ano de 2020 foi absolutamente atípico para todos e, também para o Poder Judiciário, em razão da crise sanitária pandêmica do Novo Coronavírus.
> Tanto que foi editada a Lei nº 13.979, de 6/02/2020, sobre medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional –ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020.
> Diante da inesperada pandemia e medidas de distanciamento social, o disposto no § 6º do artigo 1.003, do CPC, merece mitigação a se permitir a comprovação da tempestividade nesta oportunidade. Importante registrar que o processo em questão tramitou fisicamente perante a Corte Estadual, sendo virtualizado somente em 09/2022 (e-STJ fl. 336)
> Em virtudedas recomendações sanitária e restrição de contato, o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Decreto Judiciário nº 211 de 16 de março de 2020, que determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos dos processos físicos (art. 8). Esta ordem fora sucessivamente renovada através do: Ato Conjunto nº 003 (art. 1º), Ato Conjunto nº 005 (art. 1º), Ato Conjunto nº 007 (art. 3º), Ato Conjunto nº 009 (art. 3º), Decreto Judiciário nº 303 (art. 1º), Decreto Judiciário nº 315 (art. 1º), Decreto Judiciário nº 346 (art. 1º), Decreto Judiciário nº 413 (art. 1º), Decreto Judiciário nº 515 (art. 1º), Decreto Judiciário nº 570 (art. 1º), Ato Conjunto nº 020 (art. 7º), Ato Conjunto nº 024 (art. 6º),Ato normativo conjunto nº 20 (Art. 7º) que estabeleceu a retomada dos prazos dos processos físicos a

Documento eletrônico VDA37813617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:14
Código de Controle do Documento: 0bcdbb1e-3ae0-4de5-97a6-1ae17a7e25e8

> partir do dia 02/08/2021, confira-se:
> [...]
> Todavia, sempre com total reverência, não se pode qualificar a suspensão dos prazos processuais dos processos físico sem decorrência da Pandemia como 'feriado local'.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 408).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto em razão da intempestividade. Registrou ainda a intempestividade do próprio recurso especial.

Mediante análise do agravo em recurso especial, a parte recorrente foi intimada da decisão do Tribunal de origem que obstou o recurso especial em 23/6/2020 (fl. 309), sendo o agravo somente interposto em 12/1/2021 (fl. 311).

O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

É certo que, na vigência do CPC/1973, prevalecia o entendimento no STJ de que a parte poderia comprovar a tempestividade, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, no momento da interposição do agravo regimental (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, todavia, a Corte Especial do STJ revisitou a matéria e, interpretando o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, firmou entendimento de que, na vigência do CPC de 2015, deve ser realizada a comprovação de existência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível regularização posterior, salvo no caso de se tratar do feriado da segunda-feira de Carnaval para os recursos interpostos até 18/11/2019.

Confiram-se julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

Documento eletrônico VDA37813617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:14
Código de Controle do Documento: 0bcdbb1e-3ae0-4de5-97a6-1ae17a7e25e8

ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DO WRIT.
(...)
IX - De se anotar, ao pormenor e do que se percebe ao se compulsar os fundamentados apresentados no agravo em recurso especial interposto, tenha a impetrante olvidado o que constante do § 6º do art. 1.030 do Código de Processo Civil e, bem assim, do que previsto nos arts. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput do mesmo código, à medida que não comprovou de forma escorreita a tempestividade do recurso, notadamente, porque, como bem destacado na decisão lançada: "A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso."
X - Ademais, assim ficou claramente pontuado na decisão combatida:
"...deve-se ressaltar que não se aplica à espécie a modulação de efeitos adotada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.813.684/SP, uma vez que ficou expressamente determinado, em questão de ordem, que tal modulação seria restrita tão-somente ao feriado de segunda feira de Carnaval e para os casos anteriores à publicação do acórdão do referido precedente, não valendo para os demais feriados. (...) Posteriormente, a Corte Especial se reuniu novamente para analisar a questão relacionada aos demais feriados locais. Tal posicionamento foi reafirmado quando do julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, em que se reiterou o entendimento no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda feira de Carnaval não deve ser estendida aos demais feriados locais, valendo a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil, no sentido de necessidade de comprovação no ato de interposição do recurso. Assim, considerando não se tratar da hipótese ressalvada na modulação de efeitos e não tendo havido comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso, improsperável a pretensão, devendo ser prestigiada e mantida a decisão da Presidência desta Corte Superior. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. "
XI - A pretensão nada mais é do que uma tentativa de revisar o acórdão proferido nos autos do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.534.618/SP, por meio dos quais foi rejeitado seu pedido, mostrando-se evidente o descabimento da impetração, conforme farto entendimento jurisprudencial da Corte: (STJ - MS n. 27.800-DF - 2021/0174016-2, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Publicação: DJ 23/6/2021 e AgRg no MS n. 25.084/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/8/2019, DJe 27/8/2019).
XII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37813617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:14
Código de Controle do Documento: 0bcdbb1e-3ae0-4de5-97a6-1ae17a7e25e8

(AgInt no MS n. 28.080/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

3. A segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.

4. São considerados documentos idôneos para a comprovação da tempestividade recursal cópia da lei e dos atos normativos ou certidão oficial emitida pelo Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.201.172/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Frise-se, por oportuno, que a mera menção de suspensão de prazo nas razões recursais não supre a necessidade de apresentação de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. COVID-19. PROCESSO FÍSICO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

3. Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais relativos a processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as

Documento eletrônico VDA37813617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:14
Código de Controle do Documento: 0bcdbb1e-3ae0-4de5-97a6-1ae17a7e25e8

Resoluções n. 313/2020 e 322/2020 do CNJ e a Portaria n. 79/2020 do CNJ, voltando a fluir em 15/6/2020.
4. A suspensão dos prazos processuais fora do período estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser comprovada pelo recorrente por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo insuficiente a mera referência, nas razões recursais à norma local ou a ato normativo emanado do tribunal de origem.
5. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.137.431/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECE SSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SOCIEDADE REJEITADOS.
(...)
4. Consignou, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando mera menção a feriado local nas razões recursais.
5. Vale destacar que, de fato, o dia 7 de setembro está arrolado na lista dos feriados nacionais estabelecidos pela Lei 662/1949, alterada pela Lei 10.607/2002, e a Lei 6.802/1980. Todavia, a emenda do dia 8 de setembro não é considerada como feriado nacional, o que torna necessária a comprovação de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.
(...)
7 . Embargos de declaração da sociedade rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de reiteração. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.273.321/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022)

Ressalte-se que, em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n. 313/2020 e 322/2020, voltando a fluírem, para os processos físicos, em 15/6/2020.

Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso.

A propósito, cito: AgRg no AREsp n. 1.77.4897/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/6/2021; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA37813617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:14
Código de Controle do Documento: 0bcdbb1e-3ae0-4de5-97a6-1ae17a7e25e8

1.724.837/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.756.715/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.757.717/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/5/2021.

Assim, não tendo havido a comprovação de suspensão dos prazos no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no ato da interposição do agravo em recurso especial, não há como ser afastado o seu decreto de intempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37813617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 19:04:14
Código de Controle do Documento: 0bcdbb1e-3ae0-4de5-97a6-1ae17a7e25e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.309.342 / BA

Número Registro: 2023/0061665-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00872536220108050001 872536220108050001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	EPIFANIO ARAUJO NUNES - BA028293
		FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES - BA020386
		VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA056847
		EZIO PEDRO FULAN - BA001089
		MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA067571
AGRAVADO	:	AUTO CENTER AUTOMOTIVO VASCONCELLOS LTDA - M. E.
ADVOGADOS	:	REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO - BA031608
		MARCELLE BERNARDES DE PINHO - BA031267
INTERES.	:	BANCO ALVORADA S.A.

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	EPIFANIO ARAUJO NUNES - BA028293
		FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES - BA020386
		VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA056847
		EZIO PEDRO FULAN - BA001089
		MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA067571
AGRAVADO	:	AUTO CENTER AUTOMOTIVO VASCONCELLOS LTDA - M. E.

Documento eletrônico VDA38043407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:06:10
Código de Controle do Documento: b2a8614f-5e57-41dc-b334-679f0deba1f1

ADVOGADOS : REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO - BA031608
MARCELLE BERNARDES DE PINHO - BA031267
INTERES. : BANCO ALVORADA S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38043407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:06:10
Código de Controle do Documento: b2a8614f-5e57-41dc-b334-679f0deba1f1